

Estado de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 08 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o "Festival Gastronômico da Mandioca" a ser comemorado, anualmente, no segundo final de semana de setembro e dá outras providencias.

Art. 1º Fica instituído no Município de Cajamar a inclusão no calendário de eventos da Cidade, no segundo final de semana do mês de setembro o "Festival Gastronômico da Mandioca".

Parágrafo Único – As atividades relativas a esta data "Festival Gastronômico da Mandioca" serão realizadas no segundo final de semana do mês de setembro com início no sábado e término no domingo.

- **Art. 2º** O "Festival Gastronômico da Mandioca" será coordenado conjuntamente pelas Secretarias de Turismo e de Cultura do município, contando com o apoio de outras secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:
- I Coordenar, orientar, organizar e estimular práticas culturais, de lazer e educacionais como apresentações musicais, no período diurno e noturno;
- II- Realizar atividades ao tema visando o resgate histórico desta festa típica;
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 4º** A comemoração de que trata o artigo anterior, terá como finalidade, a promoção social e cultural, bem como o incentivo ao desenvolvimento e prática da cidadania do civismo, da moral, dos bons costumes e do respeito dos direitos humanos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de fevereiro 2025.

REINALDO SANTOS

Vereador

**RETIRADO PELO AUTOR** 

21/02/2025 as 15:44h.

	THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN THE PERSON NAMED IN TH
CÂMARA MUNIC	IPAL DE CAJAMAR
Incluído no expedien	te da sessão Ordinária
Realizada em 1	Ferburo 12025
Despacho: Encarmi	nhi ex agais ass
Vereadores Comerços	i midio.)
FOTVISSON	LEMEMENDES
STATE OF THE PARTY	
4	$\rightarrow$
1	



Estado de São Paulo

#### <u>JUSTIFICATIVA</u>

O Festival Gastronômico da Mandioca é uma festividade tradicional do Distrito do Polvilho, estudos apontam que o bairro se deu início com a Fazenda Polvilho, herdada por Joaquim Marques da Silva Sobrinho, originando o Distrito. Dando assim grande importância da mandioca na culinária e na história de nossa cidade.

A realização do Festival Gastronômico da Mandioca anualmente já é uma tradição do bairro, organizado pela Comunidade Católica Nossa Senhora da Alegria.

Historicamente, serve para resgatar e relembrar a tradição de uma cultura tão rica para nosso município, trazendo momentos de alegria e confraternização entre os participantes.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de fevereiro 2025.

REINALDO SANTOS Vereador



## <u>Câmara Municipal de Cajamar</u>

Estado de São Paulo

#### **PARECER Nº 31/2025**

Ref.: Projeto de Lei nº 08 de 04 de fevereiro de 2025

Assunto: Instituição do "Festival Gastronômico da Mandioca" e outras providencias

PROJETO DE LEI. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O PROJETO CAÇAMBA COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o festival gastronômico da mandioca e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo dos Santos e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a grande importância da mandioca na culinária e na história da cidade, uma tradição local e ocasião para resgatar e relembrar a tradição de uma cultura tão rica, com momentos de alegria e confraternização entre os participantes.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.



Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5°, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cumpre consignar que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção superior da administração pública, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, incluindo o estabelecimento de obrigações às Secretarias de Turismo e de Cultura do Município, bem como outras Secretarias afins.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que patente a existência de vício de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Isso porque, a proposição em tela acaba por se imiscuir em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 16.270, de 05 de julho de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências". Competência da União para legislar sobre direito comercial



Estado de São Paulo

(artigo 22, inciso I, da CF/88). Ofensa ao princípio federativo. Ademais, a obrigação de conceder descontos de 30% a 50% na meia porção e 50% no "festival" e "rodízio" às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra forma de gastroplastia, acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 111 da CE). Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN nº 2140952-39.2016.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Data de Julgamento: 14/04/2021).

ACÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIODE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI Nº 11.657, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O "FESTIVAL DE MÚSICA CLÁSSICA" A SER REALIZADO ANUALMENTE NA PENÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO INICIATIVA PARLAMENTAR INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE **EXECUTIVO** VÍCIO DO PODER **FORMAL** RECONHECIDO AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 25, 47, II, XIV E XIX, "a", 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ÓRGÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DO AÇÃO (TJSP; ADIN no 2001270-PROCEDENTE. 06.2015.8.26.0000; Relator: Neves Amorim; Data de Julgamento: 13/05/2015).



Estado de São Paulo

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é <u>inconstitucional</u>, o que <u>não atende a todos os requisitos constitucionais e legais</u>. Logo, <u>não está apto</u> a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, "e", do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 19 de fevereiro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

**Procurador** 

OAB/SP 454.815



Estado de São Paulo

#### **ERRATA**

Ao parecer nº 31, protocolado no dia 19/02/2025, cujo assunto é "Instituição do "Festival Gastronômico da Mandioca" e outras providencias".

Erro: Na página 01, na ementa, onde se lê "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O PROJETO CAÇAMBA COMUNITÁRIA".

Correção: Na página 01, na ementa, leia-se "INSTITUI O "FESTIVAL GASTRONÔMICO DA MANDIOCA" A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO SEGUNDO FINAL DE SEMANA DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cajamar, 21 de fevereiro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

apullome alla

Procurador

OAB/SP 454.815



Estado de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 08 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o "Festival Gastronômico da Mandioca" a ser comemorado, anualmente, no segundo final de semana de setembro e dá outras providencias.

Art. 1º Fica instituído no Município de Cajamar a inclusão no calendário de eventos da Cidade, no segundo final de semana do mês de setembro o "Festival Gastronômico da Mandioca".

Parágrafo Único – As atividades relativas a esta data "Festival Gastronômico da Mandioca" serão realizadas no segundo final de semana do mês de setembro com início na sexta-feira e término no domingo.

- **Art. 2º** O "Festival Gastronômico da Mandioca" será coordenado conjuntamente pelas Secretarias de Turismo e de Cultura do município, contando com o apoio de outras secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:
- I Coordenar, orientar, organizar e estimular práticas culturais, de lazer e educacionais como apresentações musicais, no período diurno e noturno;
- II- Realizar atividades ao tema visando o resgate histórico desta festa típica;
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 4º** A comemoração de que trata o artigo anterior, terá como finalidade, a promoção social e cultural, bem como o incentivo ao desenvolvimento e prática da cidadania do civismo, da moral, dos bons costumes e do respeito dos direitos humanos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de fevereiro 2025.

REINALDO SANTOS

Vereador



# <u>Câmara Municipal de Cajamar</u>

Estado de São Paulo

Parecer Nº 09/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei N° 08, de 04 de Fevereiro de 2025.

Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do nobre Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: "Institui o Festival Gastronômico da Mandioca a ser Comemorado, Anualmente, no Segundo Final de Semana de Setembro, e dá outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 08/2025, que "Institui o Festival Gastronômico da Mandioca a ser Comemorado, Anualmente, no Segundo Final de Semana de Setembro, e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 31/2025 da jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que procuradoria constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto carece de constitucionalidade formal.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP:  $07.750-000 - Cajamar \neq SP$ . Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066 e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

www.camaracajamar.sp.gov.br



Estado de São Paulo

Parecer Nº 09/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 08, de 04 de Fevereiro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos a existência de vicio de inconstitucionalidade formal.

#### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 08/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO ALVES RIBEIRO Vice- Presidente ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2